



LEIS E DECRETOS



LEI Nº 7.143

DE 21 DE AGOSTO

DE 2018

DOS ORÇAMENTOS

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Em atendimento ao disposto no art. 178, II, § 2º, da Constituição Estadual, e em cumprimento ao art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 05, de 12 de julho de 1991, esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2019, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Estadual;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Estado;
- IV - as disposições para limitação de empenho;
- V - as disposições relativas à política de pessoal;
- VI - as disposições sobre as transferências voluntárias;
- VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VIII - as disposições finais.

§ 1º Integram a presente Lei o anexo de metas fiscais e o anexo de riscos fiscais, em conformidade com o que determinam os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º As metas fiscais, estabelecidas em anexo desta Lei, poderão ser ajustadas pelo Poder Executivo no Projeto da Lei Orçamentária, se verificado, quando da sua elaboração, que o comportamento das variáveis macroeconômicas e da execução das receitas e despesas indicam a necessidade de revisão.

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 2º As ações prioritárias da Administração Pública Estadual para o exercício de 2019 serão vinculadas às diretrizes de governo a seguir discriminadas:

- I - promover o desenvolvimento humano com ênfase na educação, saúde e segurança;
- II - diversificar o desenvolvimento econômico com inclusão social e sustentabilidade;
- III - priorizar investimentos em infraestrutura necessária ao desenvolvimento territorial sustentável;
- IV - adotar uma gestão eficiente com transparência e controle social para a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos.

§ 1º As metas fiscais poderão ser ajustadas, por instrumento legal próprio, desde que ocorrem macroeconômicas, mudanças na legislação e outros fatores que afetem as projeções das receitas e despesas previstas no anexo II desta Lei, justifiquem a necessidade de alterações.

§ 2º Os programas, as ações estratégicas e seus produtos do PPA 2016-2019, para o ano de 2019, passarão a integrar o Anexo de Metas e Prioridades desta Lei e serão apresentados em demonstrativo específico.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO

Art. 3º A Lei Orçamentária para o exercício de 2019, compreendendo os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas controladas pelo Estado, será elaborada consoante as diretrizes estabelecidas nesta Lei e sua execução observará os objetivos, metas e prioridades definidos no Plano Plurianual para o período 2016 – 2019.

Art. 4º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa: o instrumento de organização da atuação governamental, que articula um conjunto de ações que concernem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no Plano Plurianual, visando à solução de um problema ou ao atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

II - ação: menor nível da categoria de programação, corresponde à operação da qual resultam produtos (bens ou serviços), que contribuem para atender ao objetivo de um programa, incluindo-se também no conceito de ação as transferências obrigatórias ou voluntárias a outros entes da federação e a pessoas físicas e jurídicas, na forma de subsídios, subvenções, auxílios, contribuições, doações, entre outros, e os financiamentos;

III - atividade: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

IV - projeto: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

V - operações especiais: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, em conformidade com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e suas alterações.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2019 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas, projetos, atividades ou operações especiais, com indicação, quando for o caso, do produto, da unidade de medida e da meta física, caso sejam implementadas pela Secretaria do Planejamento e Orçamento - SEPLAN.

§ 4º O produto e a unidade de medida a que se referem o § 3º deste artigo deverão ser os mesmos especificados para cada ação constante do Plano Plurianual 2016-2019 e suas alterações.

§ 5º A meta física deve ser indicada por ação e, sempre que possível, regionalizada.

§ 6º As despesas não regionalizadas, por não serem passíveis de regionalização quando da elaboração do orçamento anual, serão identificadas na Lei Orçamentária Anual pelo localizador de gasto que contenha a expressão "TD0 – ESTADO.

§ 7º As regiões de planejamento que identificarão a localização da meta física da ação nos programas de trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual são as definidas pela Lei Complementar nº 87 de 22 de agosto de 2007 e suas alterações, de acordo com codificação adotada no Plano Plurianual 2016-2019.

Art. 5º Os orçamentos fiscal e da seguridade social devem compreender a programação dos Poderes do Estado, Fundos, Órgãos, Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 6º Na Lei Orçamentária Anual, que apresenta conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e suas alterações, e com a Portaria



Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 e suas alterações, a discriminação de despesa será apresentada por unidade orçamentária, detalhada por esfera, categoria econômica, grupo de natureza de despesa e a fonte de recurso.

§ 1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar o orçamento como fiscal (F), da seguridade social (S) ou de investimento (I).

§ 2º A especificação das categorias econômicas e grupos de natureza de despesa constituem a agregação de elementos de despesa que apresentam as mesmas características quanto ao objeto de gasto, observada a seguinte discriminação:

3 - DESPESAS CORRENTES

1 - Pessoal e Encargos Sociais;

2 - Juros e Encargos da Dívida;

3 - Outras Despesas Correntes.

4 - DESPESAS DE CAPITAL

4 - Investimentos;

5 - Inversões Financeiras;

6 - Amortização da Dívida.

§ 3º As fontes de recursos serão identificadas pelos dígitos:

100 - Recursos do Tesouro Estadual;

110 - Recursos de Convênios;

210 - Recursos de Convênios (Adm. Indireta);

111 - Cota-Parte do Estado na Receita da CIDE;

113 - Recursos do SUS;

114 - Recursos do FNDE;

115 - Recursos do FUNDEB;

116 - Operações de Crédito Internas;

117 - Operações de Crédito Externas;

118 - Recursos dos Fundos Especiais;

219 - Recursos do Fundo de Previdência;

120 - Recursos do FECOP;

221 - Recursos do Fundo Integrado de Bens, Direitos e Ativos da Previdência;

222 - Recursos do IASPI SAÚDE e PLAMTA.

§ 3º A Reserva de Contingência de que trata o art. 64 desta Lei será identificada pelo dígito '9', no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

Art. 7º O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2019, a ser encaminhado pelo Poder Executivo à Assembleia Legislativa no prazo definido pela Lei Complementar Estadual nº 05, de 12 de julho de 1991, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 34, de 29 de outubro de 2003, será constituído de:

I - mensagem;

II - texto do Projeto de Lei;

III - demonstrativo da compatibilidade entre os Orçamentos e as Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2019;

IV - Anexo I - demonstrativos consolidados, referentes às seguintes informações:

a) receitas e despesas por categoria econômica;

b) compensação da renúncia de receita;

c) efeitos das isenções, anistias, remissões e outros benefícios fiscais sobre as receitas administradas pelo Estado do Piauí, por gerências regionais de atendimento da Secretaria da Fazenda;

d) margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

e) dívida pública contratual; estoque da dívida financeira do Estado do Piauí.

V - Anexo II - Das Receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, composto pelos seguintes demonstrativos:

a) legislação da receita;

b) evolução da receita por categoria econômica;

c) resumo geral da receita;

d) receita segundo as fontes de recursos;

e) receita corrente líquida;

f) receita líquida de impostos e transferências.

VI - Anexo III - Da Despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, contendo os demonstrativos abaixo especificados:

a) demonstrativo da aplicação de recursos em educação, nos termos do art. 224 da Constituição Estadual;

b) demonstrativo da aplicação de recursos em ações de saúde, nos termos da Emenda Constitucional Federal nº 29, de 13 de setembro de 2000, regulamentada pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

c) evolução da despesa por categoria econômica;

d) despesa por categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação;

e) resumo geral da despesa por categoria econômica, desdobrado em orçamento fiscal, seguridade social e em recursos do tesouro e outras fontes;

f) resumo geral da despesa: fiscal e seguridade social; tesouro e outras fontes;

g) demonstrativo da despesa por fonte de recurso, desdobrada por categoria econômica, orçamento fiscal e seguridade social;

h) demonstrativo da despesa por função desdobrada em orçamento fiscal e da seguridade social, tesouro e outras fontes, reserva, projetos e atividades;

i) demonstrativo da despesa por função, subfunção e programa, desdobrada em recursos do tesouro e outras fontes;

j) demonstrativo da despesa por órgão e função;

k) demonstrativo da despesa por poder e órgão, desdobrada nos orçamentos fiscal e de seguridade social, por categoria econômica, reserva, projetos e atividades;

l) demonstrativo da despesa por poder/órgão, desdobrado em recursos do tesouro e outras fontes, e em recurso da administração direta e indireta;

m) demonstrativo de despesa por poder, órgão e unidade orçamentária, desdobrada em recursos do tesouro e outras fontes;

n) demonstrativo de recursos destinados a investimentos, por órgãos.

VII - Anexo IV - Despesa por Poderes, Órgãos e Unidades Orçamentárias.

VIII - Anexo V - Orçamento de Investimento das Empresas Estatais.

IX - Anexo VI - Comparativo das ações estratégicas com as ações orçamentárias.

X - Anexo VII - Demonstrativo das Despesas Primárias Correntes deduzidas das Despesas com Inativos e Pensionistas, por Poder.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO

Art. 8º O Orçamento Geral do Estado obedecerá ao princípio do equilíbrio entre receitas e despesas, segundo o qual a despesa fixada é igual à receita estimada.

Art. 9º A Secretaria de Planejamento estabelecerá, em conformidade com esta Lei, os códigos a serem utilizados, bem como as normas operacionais a serem respeitadas no processo de elaboração da proposta orçamentária de 2019.

Parágrafo único. Para fins de identificação de recursos, o Poder Executivo poderá criar novas fontes de receitas durante a execução orçamentária, desde que de acordo com a legislação pertinente.

Art. 10. A Secretaria de Planejamento, com base na receita estimada pela Secretaria da Fazenda, e tendo em vista o equilíbrio fiscal do Estado, estabelecerá o limite global máximo de dotação orçamentária e sua repartição por fonte de recurso para a elaboração da proposta orçamentária de cada órgão da administração direta e indireta do Poder Executivo, inclusive seus fundos.

Art. 11. As propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo, Judiciário, Defensoria Pública e Ministério Público devem ser apresentadas à Secretaria do Planejamento, até o dia 14 de setembro de 2018, para a consolidação no Orçamento Geral do Estado.

Art. 12. A Lei Orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em Lei que autorize sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 13. O Projeto de Lei Orçamentária Anual deverá conter as receitas e despesas orçadas segundo os preços vigentes em junho de 2018, podendo ser atualizados durante a execução orçamentária pela aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, e de acordo com a evolução das receitas realizadas.

Art. 14. Até 60 (sessenta) dias após a publicação dos orçamentos, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, através da Secretaria da Fazenda, em metas bimestrais de arrecadação.

Art. 15. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual e nos seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas às entidades privadas sem fins lucrativos, dotadas de atividades de natureza continuada que prestem atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 2018, além da apresentação de:

I - cópia da Lei que reconhece a entidade como sendo de utilidade pública, devidamente aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Piauí;

II - cópia autenticada da ata da última eleição e cópia autenticada da posse da diretoria em exercício;

III - declaração, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, comprovando adimplência quanto à prestação de contas de recursos recebidos do Tesouro Estadual.

Art. 16. As operações de crédito internas e externas de responsabilidade do Estado, de suas autarquias e fundações, observarão, quanto aos limites de endividamento e dos serviços da dívida, o disposto na legislação federal aplicável à espécie.

Art. 17. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública deverão elaborar e publicar, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2019, cronograma de execução mensal de desembolso, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Art. 18. A Procuradoria Geral do Estado, até o dia 1º de agosto de 2018, encaminhará à Secretaria da Fazenda a relação de precatórios judiciais referentes ao Poder Executivo, à Comissão de Controle e Fiscalização, Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí e aos órgãos ou entidades devedoras, a relação dos débitos a serem incluídos na proposta orçamentária de 2019, discriminada por órgão da administração direta, autarquia ou fundação, especificando:

I - número do precatório;

II - número do processo;

III - data de expedição do precatório;

IV - nome do beneficiário;

V - tipo de causa julgada;

VI - valor do precatório a ser pago;

VII - data do trânsito em julgado;

VIII - unidade ou órgão responsável pelo débito.

Art. 19. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária e as de créditos adicionais somente incluirão novos programas se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e atividades em andamento;

II - for previamente comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira;

III - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa;

IV - tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto no caput deste artigo, não serão considerados projetos e atividades com títulos genéricos que tenham constado de Leis Orçamentárias anteriores; e serão entendidas como projetos e atividades em andamento aqueles cuja execução financeira, até 27 de junho de 2018, tenha ultrapassado 20% (vinte por cento) do seu custo estimado.

Art. 20. Na programação de investimentos da administração direta e indireta, a alocação de recursos para os projetos em execução terá preferência sobre os novos projetos.

Art. 21. Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas unidades executoras;

II - incluídos os projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;

III - incluídas despesas a título de Investimento de Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública, formalmente reconhecidos na forma do art. 180, § 3º, da Constituição Estadual.

Art. 22. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual ou em Lei específica que autorize a sua inclusão;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovadas pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvado:

a) a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 172 da Constituição Estadual;

b) a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, em todos os níveis como determinado pelo art. 212 da Constituição Federal e art. 223 da Constituição Estadual;

c) a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 178, § 8º da Constituição Estadual, e as que tenham como objetivo específico o refinanciamento da dívida pública do Estado.

d) a destinação de recursos a fundo de combate à pobreza, de acordo com o art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e com a Lei Estadual nº 5.622, de 28 de dezembro de 2006 e suas alterações.

e) a destinação de recursos para ações de serviços públicos de saúde, atendendo o que dispõe o inciso II do art. 204 da Constituição Estadual e da Emenda Constitucional nº 27, de 17 de dezembro de 2000.

V - a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas, cuja autorização seja promovida por lei



específica, e estar prevista no Orçamento Geral do Estado ou em seus créditos adicionais, observado as disposições desta Lei;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Art. 23. A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específica as dotações destinadas:

I - à concessão de subsídios e subvenções econômicas;

II - à participação em constituição ou aumento de capital de empresas;

III - ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão da unidade orçamentária responsável pelo débito;

IV - às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial; e

V - ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.

Art. 24. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e contará, entre outros, com recursos provenientes de:

I - receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integrem exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;

II - outras receitas do Tesouro Estadual;

III - convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades que integram o orçamento da seguridade social;

IV - aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, regulamentada pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

V - transferências da União para este fim;

VI - contribuições previdenciárias dos servidores da ativa.

Art. 25. O Orçamento de Investimento, previsto no art. 178, § 5º, inciso II, da Constituição Estadual, será apresentado para cada empresa pública e sociedade de economia mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, independentemente de constar ou não do orçamento fiscal, e será detalhado segundo a classificação funcional, em nível de projeto e atividade.

Art. 26. As empresas integrantes do orçamento de investimento aplicarão no que couber, as normas gerais estabelecidas na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, inclusive para fins de consolidação dos orçamentos e da prestação de contas da Administração Pública Estadual.

Seção I

Das Disposições sobre os Recursos Orçamentários para os Poderes Legislativo, Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública

Art. 27. Para cumprimento dos limites individualizados para as despesas primárias correntes dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública, conforme enunciado no art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Estadual do Piauí (Novo Regime Fiscal), as despesas primárias correntes, deduzidas das despesas com inativos e pensionistas, serão evidenciadas no Anexo VII da Lei Orçamentária Anual de 2019.

Art. 28. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos adicionais, destinados aos órgãos de que trata o caput, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, nos termos previstos no art. 129 da Constituição Estadual.

Seção II

Dos Créditos Adicionais, Transposição, Remanejamento, Transferência e Descentralização

Art. 29. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses do exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 30. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 75, §§ 3º e 4º, da Constituição Estadual.

Art. 31. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual de 2019 e em créditos adicionais, que impliquem em alterações ou inclusões de:

I - Categoria Econômica;

II - Grupo de despesa;

III - Modalidade de aplicação.

Parágrafo único. Também serão efetivadas mediante decreto as alterações orçamentárias entre ações constantes da lei orçamentária e de créditos adicionais, inclusive em decorrência da extinção, criação, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades.

Art. 32. As alterações orçamentárias citadas no artigo anterior serão implementadas pela Secretaria do Planejamento, através de sistema utilizado para a execução orçamentária e financeira – SIAFE PI, bem como para controle dos registros contábeis do Estado, respeitado o limite percentual de créditos adicionais autorizado na LOA para o exercício de 2019.

Art. 33. As alterações orçamentárias que não implicarem em aumento global das dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual – LOA 2019, aprovada pela Assembleia Legislativa, e que sejam realizadas na mesma ação orçamentária, categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos poderão ser realizadas através de Remanejamento Interno, implementadas pela Secretaria do Planejamento mediante solicitação dos órgãos, dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública, e tempestivamente cadastradas no sistema utilizado para a execução orçamentária e financeira – SIAFE PI, bem como para controle dos registros contábeis do Estado, dispensada a publicação em Imprensa Oficial.

§ 1º O Órgão Central de Planejamento do Estado poderá ajustar, mediante decreto, se necessário:

I - a descrição da ação orçamentária bem como do respectivo objetivo e produto para melhor especificá-los, sem alteração da natureza do objeto;

II - a vinculação programática da ação orçamentária ao Plano Plurianual vigente, com o objetivo de efetuar correções.

§ 2º Entende-se por Remanejamento Interno o ato de alteração que não implique mudança na natureza da ação orçamentária, na categoria econômica, no grupo de despesa, na modalidade de aplicação e na fonte de recursos do orçamento.

Art. 34. Fica facultada, na execução orçamentária do Estado do Piauí, a utilização do regime de descentralização de créditos orçamentários.

§ 1º Entende-se por descentralização de créditos orçamentários o regime de execução da despesa orçamentária em que órgão, entidade do Estado ou unidade administrativa, integrante do orçamento fiscal, delega a outro órgão, entidade pública ou unidade administrativa do mesmo órgão, a atribuição para realização de ação constante da sua programação anual de trabalho.

§ 2º A descentralização de créditos orçamentários compreende:

I - Descentralização interna ou provisão orçamentária – aquela efetuada entre unidades gestoras de um mesmo Órgão ou Entidade integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, respeitada, fielmente, a classificação funcional e por programas.

II - Descentralização externa ou destaque orçamentário – aquela efetuada entre unidades gestoras de órgãos ou Entidades de estrutura diferente, respeitada, fielmente a classificação funcional e por programas, devendo ser formalizada por meio de:

- a) termo de colaboração, quando entre órgãos da Administração Direta; e
- b) convênio, quando um dos participantes for entidade da Administração Indireta.

§ 3º A adoção do regime de descentralização de créditos orçamentários somente será permitida para cumprimento pela unidade executora, da finalidade da ação objeto da descentralização, conforme expressa na Lei Orçamentária Anual, e a despesa a ser realizada esteja efetivamente prevista ou se enquadre no respectivo crédito orçamentário.

§ 4º A unidade cedente de descentralização externa, ou destaque orçamentário, fica responsável pela correta utilização desse regime de execução da despesa.

§ 5º Se a descentralização externa for para outro ente da federação, o procedimento será o mesmo das transferências voluntárias e haverá empenho, liquidação e pagamento – transferindo-se apenas o recurso financeiro.

§ 6º A unidade recebedora deverá executar as despesas objeto da descentralização externa em conformidade com a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 7º O Poder Executivo, mediante SEPLAN, expedirá, mediante decreto, normas complementares acerca da descentralização de crédito orçamentário.

Art. 35. Os créditos suplementares que vierem a ser abertos por decreto do Poder Executivo para suprir insuficiências nas dotações orçamentárias dos Poderes Legislativo, nele compreendidos a Assembleia e Tribunal de Contas do Estado; do Poder Executivo; do Poder Judiciário; do Ministério Público e da Defensoria Pública; relativas à pessoal, inativos e pensionistas, encargos sociais, precatórios judiciais, mandados judiciais, despesas de exercícios anteriores e juros, encargos e amortização da dívida não onerarão o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Não onerarão o limite a que se refere o caput, os créditos suplementares que vierem a ser abertos no exercício de 2019 decorrentes da Fonte 118 – Recursos dos Fundos Especiais.

Seção III

Do regime de Execução das Programações Incluídas ou Acrescidas por Emendas Individuais

Art. 36. O regime de execução estabelecido nesta Seção tem como finalidade garantir a efetiva entrega à sociedade dos bens e serviços decorrentes de emendas individuais, independentemente de autoria.

Parágrafo único. Os órgãos de execução devem adotar todos os meios e medidas necessários à execução das programações referentes a emendas individuais.

Art. 37. De acordo com o Art. 179-A da Constituição Estadual do Piauí, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 42 de 17 de dezembro de 2013, é obrigatória a execução dos créditos constantes da Lei Orçamentária Anual, resultantes de emendas parlamentares, financiadas exclusivamente com recursos consignados na reserva parlamentar instituída com a finalidade de dar cobertura às referidas emendas.

Parágrafo único. A reserva parlamentar que trata o caput deste artigo terá como valor de referência 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida fixada no projeto de Lei Orçamentária anual do exercício de 2018, sendo distribuída, em partes iguais, para cada parlamentar em exercício.

Art. 38. As emendas individuais propostas pelos deputados destinarão, na Lei Orçamentária de 2019, 30% (trinta por cento) do seu valor para a área de saúde, educação e cultura.

Parágrafo único. Os eventos culturais, definidos em calendário publicado em Decreto do Poder Executivo para o exercício de 2019 poderão receber recursos orçamentários oriundos de emendas parlamentares impositivas.

Art. 39. Os recursos destinados às emendas de que trata esta Seção permanecerão alocados na SEPLAN em reserva técnica no Projeto de Lei Orçamentária Anual até que o parlamentar autor da emenda, por sua iniciativa, informe à ALEPI o detalhamento individualizado das ações orçamentárias já existentes, de forma a permitir sua inclusão na programação dos respectivos órgãos ou entidades, obedecendo aos limites definidos no caput do artigo anterior.

§ 1º Município beneficiário de emendas individuais, ao receber recursos de emendas parlamentares ficará sujeito a apresentar comprovação de prestação de contas do total de recursos recebidos, ficando impedido de continuar recebendo recursos caso não esteja com habilitação plena junto ao SICON, bem como não comprove regularização no dever de prestar contas de recursos anteriormente recebidos.

§ 2º Caso o beneficiário da emenda individual seja entidade privada sem fins lucrativos reconhecida como sendo de utilidade pública, conforme o parágrafo único do art. 15 desta Lei, ao receber recursos de emendas parlamentares, ficará sujeita a apresentar comprovação da prestação de contas do total dos recursos recebidos, conforme artigos 55 e 56 do Decreto nº 17.083, de 03 de abril de 2017.

Art. 40. Havendo impedimento de ordem técnica ou por critérios de conveniência e oportunidade de seu autor, as programações orçamentárias relativas às emendas parlamentares poderão ser alteradas ao longo do exercício de vigência desta LDO, mediante ofício da ALEPI à Secretaria de Planejamento - SEPLAN, sendo neste identificadas as seguintes informações:

I - nome do autor;

II - código de identificação da emenda;

III - ação orçamentária originária, composta da classificação institucional, da classificação funcional-programática e da natureza da despesa, identificando a unidade orçamentária de origem;

IV - nova ação orçamentária, composta da classificação institucional, da classificação funcional-programática e da natureza da despesa, identificando a unidade orçamentária de destino;

V - valor a ser redistribuído.

Parágrafo único. As programações orçamentárias relativas às emendas parlamentares que já tiverem alcançado a fase de empenho não poderão ser alteradas.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES PARA LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 41. Caso seja necessária a adoção de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, esta será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado no orçamento, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º No Poder Executivo, as limitações referidas no caput incidirão, prioritariamente, sobre os seguintes tipos de gasto:

I - transferências voluntárias a instituições privadas;

II - transferências voluntárias a municípios;

III - despesas com publicidade ou propaganda institucional;

IV - despesas com serviços de consultoria;

V - despesas com treinamento;

VI - despesas com diárias e passagens aéreas;

VII - despesas com locação de veículos e aeronaves;



VIII - despesas com combustíveis;

IX - despesas com locação de mão de obra;

X - despesas com investimentos, diretos e indiretos, observando-se o princípio da materialidade; e

XI - outras despesas de custeio.

§ 2º Na hipótese da ocorrência do disposto no **caput** deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado, até o 15º (décimo quinto) dia subsequente a publicação do RREO, nos termos do parágrafo 3º do artigo 165 da Constituição Federal, do bimestre a que se refere, acompanhado da memória de cálculo, dos parâmetros e da justificação do ato, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública no total das dotações financiadas com Recursos Ordinários, fixado na Lei Orçamentária Anual do exercício vigente da presente Lei, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 3º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado, com base na comunicação de que trata o § 2º, publicarão até 30 (trinta) dias após a publicação do RREO referente ao bimestre, ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do **caput**, caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e movimentação financeira.

§ 4º Na hipótese de recuperação da receita realizada, a recomposição do nível de empenhamento das dotações será feita de forma proporcional às limitações efetivadas.

§ 5º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Estado, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas por esta Lei.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 42. As despesas totais com pessoal e encargos sociais dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado não poderão exceder os percentuais previstos na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a seguir especificados:

I - 3% (três por cento) para o Poder Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

II - 6% (seis por cento) para o Poder Judiciário;

III - 2% (dois por cento) para o Ministério Público;

IV - 49% (quarenta e nove por cento) para o Poder Executivo.

§ 1º Do percentual de 49% (quarenta e nove por cento) fixado para o Poder Executivo fica estabelecida a parcela de 0,70% (sete décimos por cento) para a Defensoria Pública, observado o limite de 75% (setenta e cinco por cento) do total do seu orçamento na Fonte 100 - Fonte de Recursos do Tesouro Estadual - para suportar a despesa com pessoal e encargos sociais do órgão, exclusivas as despesas de exercícios anteriores.

§ 2º A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no **caput** deste artigo será realizada ao final de cada quadrimestre.

§ 3º As propostas orçamentárias serão calculadas com base na despesa com folha de pagamento vigente em junho de 2018, considerados eventuais acréscimos para o exercício de 2019, alterações de planos de carreiras e admissões para preenchimento de cargos.

Art. 43. Para fins de atendimento ao disposto no art. 182 da Constituição Estadual, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, conforme Lei específica, observadas as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 1º Serão considerados contratos de terceirização de mão de obra, para efeito do disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, as despesas provenientes de contratação de pessoal para substituição de servidores pertencentes a categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal de órgão ou entidade, sendo tais despesas contabilizadas como Outras Despesas de Pessoal, as quais serão computadas para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

§ 2º Para fins de comprovação do atendimento dos limites referidos no **caput**, o Poder Legislativo, nele compreendidos a Assembleia Legislativa e Tribunal de Contas do Estado, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão à Secretaria do Planejamento demonstrativo das modificações de que trata o **caput** deste artigo, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando sua compatibilidade com o disposto na presente Lei e na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 44. No exercício de 2019, mediante estrita observância dos dispositivos legais e constitucionais, independentemente dos previstos em anexo, somente poderão ser realizados concursos públicos ou admitidos servidores se:

I - existirem cargos vagos a preencher;

II - houver prévia dotação orçamentária e recursos suficientes para o atendimento integral da despesa;

III - forem atendidas as exigências da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 45. Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da administração estadual, publicando-se no diário oficial do Estado e na página do órgão na internet, além do extrato do contrato, a motivação e a autorização da contratação, na qual constarão, necessariamente, o quantitativo médio de consultores, o custo total dos serviços, a especificação dos serviços e o prazo de conclusão.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 46. As transferências voluntárias de recursos do Estado para os municípios, mediante contrato, convênio, acordo ou outros instrumentos congêneres, ressalvadas as repartições de receitas tributárias e as destinadas a atender casos de calamidade pública, legalmente reconhecidos por ato do Governador do Estado, dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiária, no ato da assinatura do instrumento original, de que atende aos requisitos estabelecidos no § 1º, incisos e alíneas, do art. 25, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 47. A propositura e assinatura de qualquer contrato, convênio, acordo ou instrumento congêneres para obtenção de recursos da União, ou de outro ente da Federação, e de financiamentos nacionais ou internacionais, deverá sempre ser precedida de comprovação dos recursos orçamentários e financeiros referentes à contrapartida, pelas Secretarias de Estado do Planejamento e da Fazenda, respectivamente.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à abertura de crédito adicional à conta de recursos provenientes de convênios, mediante a assinatura do competente instrumento, observado o limite de suplementação autorizado na Lei Orçamentária.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 48. O Poder Executivo, se verificada a necessidade ou a conveniência administrativa, poderá enviar à Assembleia Legislativa, antes do encerramento do exercício

financeiro de 2018, projeto de lei dispondendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente no tocante a:

I - revisão da legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, inclusive quanto à alteração de alíquotas, visando estabelecer critérios de seletividade compatíveis com a essencialidade das mercadorias;

II - revisão da legislação da microempresa, com vistas à simplificação do regime de tributação a que a mesma está subordinada;

III - revisão da legislação do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, com vistas à sua atualização;

IV - revisão da legislação sobre taxas estaduais.

Art. 49. Na hipótese de alteração na legislação tributária em vigor, posterior ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual, fica o Poder Executivo autorizado a adotar providências necessárias para adequá-la às novas exigências do ordenamento legal, notadamente no que se refere à estimativa da receita.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50. A Secretaria do Planejamento, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação da Lei Orçamentária Anual, disponibilizará no sistema utilizado para o controle dos registros contábeis do Estado o detalhamento da despesa no menor nível de programação, isto é, elementos de despesa, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram os orçamentos.

Art. 51. Todos os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual deverão fazer constar de sua proposta orçamentária, se for o caso, a previsão de recursos a serem por eles arrecadados.

Parágrafo único. Os recursos arrecadados por quaisquer órgãos e entidades da Administração Pública Estadual deverão, obrigatoriamente, transitar pela conta única do Estado, salvo quando se tratar de órgãos e entidades cuja arrecadação de receita que tenha tratamento diverso por força de lei.

Art. 52. Na hipótese do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2019 não ser aprovado até 31 de dezembro de 2018, a programação financeira e orçamentária será executada conforme a Lei Orçamentária Anual de 2018.

Art. 53. O Poder Executivo disponibilizará, inclusive por meio eletrônico, o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como as prestações de contas consolidadas anualmente apuradas no respectivo Balanço Geral do Estado, e os relatórios resumidos da execução orçamentária e o de gestão fiscal, nos prazos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 54. Serão divulgados na internet, pelo Poder Executivo, por meio do sítio oficial da Secretaria do Planejamento do Estado a Lei Orçamentária e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o exercício de 2019, e seus respectivos anexos, disponibilizados em até 30 (trinta) dias, contados da publicação da respectiva lei na Imprensa Oficial.

Parágrafo único. Serão publicados na Imprensa Oficial o texto da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2019, dispensada a publicação, dos anexos que as compõem, observado o disposto no caput deste artigo.

Art. 55. O Poder Executivo, através da Secretaria do Planejamento, durante o processo de tramitação do Projeto de Lei Orçamentária Anual relativa ao exercício de 2019, realizará audiências públicas para analisá-lo; e a Assembleia Legislativa, por intermédio da Comissão de

Fiscalização e Controle, Finanças e Tributação, após o recebimento do aludido projeto, realizará audiências públicas, visando amplo debate da matéria, com a participação aberta aos cidadãos da sociedade piauiense.

Art. 56. A fim de subsidiar as propostas orçamentárias dos órgãos e entes integrantes da Administração Pública Estadual, direta, indireta e fundacional, mormente no que tange à observância dos percentuais aplicáveis às despesas com pessoal e encargos sociais, o Poder Executivo colocará à disposição dos interessados, inclusive por meio eletrônico, até 31 de agosto de 2018, os estudos e as respectivas memórias de cálculos elaborados sobre as estimativas das receitas do Estado, inclusive a Receita Corrente Líquida e a Receita Líquida de Impostos e Transferências, referentes ao exercício de 2019.

Art. 57. A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência em montante de até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida prevista para o exercício de 2019, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais em atendimento ao disposto no art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001 e suas atualizações, e para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme dispõe o inciso III do caput do artigo 5º da Lei Complementar Federal nº101, de 2000, bem como de situações de emergência e calamidades públicas.

§ 1º Considera-se eventos fiscais imprevistos a abertura de créditos adicionais para o atendimento de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na LOA 2019.

§ 2º Na hipótese de não utilização dos recursos destinados à Reserva de Contingência para os fins previstos no caput desse artigo, no exercício de vigência dessa Lei, tais recursos poderão ser destinados à abertura de créditos suplementares e especiais, abertos para reforço ou inclusão de dotações orçamentárias, em gastos com pessoal e encargos sociais.

Art. 58. As empresas estatais dependentes, sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, terão sua execução orçamentária e financeira registrada no Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado.

Art. 59. O sistema de administração financeira, orçamentária, contábil e patrimonial deverá contemplar rotinas que possibilitem a apropriação de despesas aos centros de custos ou atividades, com vistas ao cumprimento do disposto na alínea "e" do inciso I do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 60. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 21 de AGOSTO de 2018.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIA DE GOVERNO

I - financiamento total ou parcial de despesas e investimentos decorrentes da execução das atividades desenvolvidas pelos Laboratórios Móveis de Análise de Fertilidade de Solos;

II - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações do FERTMOVEL;

III - outras despesas autorizadas pelo Conselho Gestor para o custeio de laboratórios públicos que desenvolvam atividades congêneres às do FERTMOVEL.

Art. 16. A realização das despesas obedecerá aos princípios do Estatuto Jurídico das Licitações e dos Contratos Administrativos.

Art. 17. A movimentação financeira dos recursos do Fundo dar-se-á, sempre através de transferência bancária pelo setor de pagadoria da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Rural, obedecendo aos procedimentos adotados para as despesas da SDR, constando da assinatura do Secretário, na qualidade de Presidente do Conselho Gestor.

Art. 18. A execução orçamentária das receitas através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta lei.

Art. 19. No exercício financeiro em curso, o setor de Contabilidade da SDR deverá apresentar ao Chefe do Executivo Estadual, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta Lei, detalhamento do orçamento próprio do Fundo.

Art. 20. As despesas decorrentes com a vigência desta Lei, correrão à conta do código de despesa nº 15.101.20.601.0022.2210, da Lei Orçamentária nº 6.936 de 30 de dezembro de 2017.

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a promover as modificações necessárias no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento para o exercício de 2018, para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 27 de DEZEMBRO de 2018.


GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO



LEI Nº 7.163, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Altera a Lei nº 7.143, de 21 de Agosto de 2018, que "Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2019", e altera o anexo de Metas de Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados da Lei nº 7.143, de 21 de agosto de 2018, passarão a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art.4º.....

§ 8º as ações orçamentárias “2000 – ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE” e “2500 – GESTÃO DE PESSOAS”, referentes ao programa 90 – GESTÃO E MANUTENÇÃO DO PODER EXECUTIVO, quando no lançamento da pré-proposta para o exercício de 2019, podem ser alocadas em TD0- ESTADO, em caso de impossibilidade de territorialização das naturezas de despesa. (AC)

§ 9º As ações orçamentárias constantes na Lei Orçamentária Anual de 2019 serão valoradas por território, conforme o anexo de metas e prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019. No entanto, as variáveis macroeconômicas e fiscais podem justificar a valoração em apenas alguns dos territórios já previstos no referido anexo. (AC)

Art. 7º.....

§ 1º O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa do Piauí, apenas em meio magnético, o Projeto de Lei Orçamentária de 2019 de que trata este artigo, com exceção dos documentos contidos nos incisos I, II, III, IV e V. (AC)

§ 2º Será encaminhado em conjunto, por meio físico, um demonstrativo que indique o total das despesas alocadas nas unidades gestoras do Estado classificadas por fontes de recurso. (AC)

§ 3º A Secretaria do Planejamento publicará, através de site oficial, todos os documentos que compõem o Projeto de Lei Orçamentária de 2019 conforme disposto no caput deste artigo inclusive os elencados nos § 1º e § 2º deste artigo.

§ 4º A publicação disposta no § 3º deverá ocorrer até o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após a entrega do Projeto de Lei Orçamentária para 2019 na Assembleia Legislativa do Estado do Piauí. (AC)

Art. 32.....

§ 1º A Secretaria do Planejamento deverá analisar as solicitações de alterações orçamentárias com base na compatibilização entre os instrumentos legais de planejamento.

§ 2º As alterações orçamentárias decorrentes de territórios previstos no anexo de metas e prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019 mas não fixados na Lei Orçamentária Anual de 2019 serão realizadas por crédito suplementar, na forma dos arts. 31 a 33 da Lei nº 7.143, de 21 de Agosto de 2018. E, nos casos de territórios não contemplados no anexo de metas e prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019, as alterações orçamentárias serão realizadas através de crédito adicional especial.” (AC)

Art. 2º O Anexo de Prioridades e Metas da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, para 2019, aprovado pela Lei Estadual nº 7.143 de 21 de agosto de 2018 das unidades Orçamentárias 04101 – TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 04103 – CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, 04105 – FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ – FERMOJUÍ, 04106 – ESCOLA JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ, 15101 – SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO RURAL, 19201 – FUNDAÇÃO CENTRO DE PESQUISAS ECONÔMICAS E SOCIAIS DO PIAUÍ – CEPRO, 21204 – AGÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ – ATI, 35101 – DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO E 35102 – FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA – FMADPEP, ficam substituídas pelo anexo I desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 27 de DEZEMBRO de 2018.


GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

**ANEXO DE PRIORIDADES E METAS
(ART. 166, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)**

ÓRGÃO / PROGRAMA / AÇÃO / PRODUTO / TERRITÓRIO	META (2019)	
	UNID. MEDIDA	QUANT.
PODER JUDICIÁRIO		
04000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA		
04101 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA		
81 - GESTÃO EFICIENTE E TRANSPARENTE DO PODER JUDICIÁRIO		
APOIO ADMINISTRATIVO TRIBUNAL DE JUSTIÇA		
AÇÃO DE GESTÃO	% EXECUTADO	75
.TDD - ESTADO		75
GESTÃO DE PESSOAS - CRIAÇÃO, INSTALAÇÃO E PROVIMENTO DE VARAS E JUIZADOS		
AÇÃO DE GESTÃO	% EXECUTADO	25
.TDD - ESTADO		25
AUXÍLIOS À SERVIDORES	% EXECUTADO	25
.TDD - ESTADO		25
CONCURSO PÚBLICO	CONCURSO	1
.TDD - ESTADO		1
PAES (PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL) REALIZADAS	REAIS	33.600.000
.TDD - ESTADO		33.600.000
86 - JUSTIÇA E CIDADANIA		
APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL		
SERVIÇOS	% EXECUTADO	25
.TDD - ESTADO		25
04103 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA		
81 - GESTÃO EFICIENTE E TRANSPARENTE DO PODER JUDICIÁRIO		
APOIO ADMINISTRATIVO CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA		
AÇÃO DE GESTÃO	% EXECUTADO	100
.TDD - ESTADO		100
86 - JUSTIÇA E CIDADANIA		
APOIO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL		
APOIO A UNIDADES JUDICIÁRIAS PRIMEIRA INSTÂNCIA		
.TDD - ESTADO	QUANTIDADE	20
CORREIÇÕES ORDINÁRIAS EXTRAJUDICIAIS	QUANTIDADE	15
.TDD - ESTADO		15
CORREIÇÕES ORDINÁRIAS JUDICIAIS	QUANTIDADE	15
.TDD - ESTADO		15
INSPEÇÕES EXTRAJUDICIAIS	QUANTIDADE	15
.TDD - ESTADO		15
INSPEÇÕES JUDICIAIS	QUANTIDADE	10
.TDD - ESTADO		10
04105 - FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ - FERMOJUPI		
85 - INFRAESTRUTURA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO		
INFRAESTRUTURA DE PRÉDIOS DA JUSTIÇA		
CONSTRUÇÃO E REFORMA DE UNIDADES JUDICIÁRIAS		
.TD2 - COCAIS	METROS QUADRADOS	38.000
.TD4 - ENTRE-RIOS		8.000
.TD6 - VALE DO RIO GUARIBAS		28.000
		2.000
INFRAESTRUTURA E REAPARELHAMENTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO		
UNIDADES ATENDIDAS	% EXECUTADO	60
.TDD - ESTADO		60
REAPARELHAMENTO DA JUSTIÇA		
UNIDADES ATENDIDAS	% EXECUTADO	60
.TDD - ESTADO		60
04106 - ESCOLA JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ		
81 - GESTÃO EFICIENTE E TRANSPARENTE DO PODER JUDICIÁRIO		
TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES E MAGISTRADOS		
AÇÃO DE GESTÃO	% EXECUTADO	50
.TDD - ESTADO		50
SERVIDORES CAPACITADOS	% EXECUTADO	55
.TDD - ESTADO		55
PODER EXECUTIVO		
15000 - SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO RURAL		



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

**ANEXO DE PRIORIDADES E METAS
(ART. 165, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)**

ÓRGÃO / PROGRAMA / AÇÃO / PRODUTO / TERRITÓRIO	META (2019)	
	UNID. MEDIDA	QUANT.
15101 - SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO RURAL		
90 - GESTÃO E MANUTENÇÃO DO PODER EXECUTIVO		
COORDENAÇÃO GERAL DA SDR		
GESTÃO MELHORADA - MODERNIZAÇÃO DOS SISTEMAS DE GESTÃO DA SDR	UNIDADE	2
.TD0 - ESTADO		2
MANUTENÇÃO DA SDR	PERCENTAGEM	25
.TD0 - ESTADO		25
01 - GESTÃO MODERNA ORIENTADA PARA RESULTADOS		
MODERNIZAÇÃO DA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO RURAL (SDR)		
FROTA DE VEÍCULOS MODERNIZADA	UNIDADE	10
.TD0 - ESTADO		10
INFRAESTRUTURA FÍSICA E TECNOLÓGICA DA SDR MELHORADA	PROJETOS	1
.TD0 - ESTADO		1
RECURSOS HUMANOS CAPACITADOS	SERVIDORES	300
.TD0 - ESTADO		300
REFORMA, CONSTRUÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DE LABORATÓRIOS DE SOLOS REALIZADAS	UNIDADE	3
.TD4 - ENTRE-RIOS		1
.TD9 - VALE DOS RIOS PIAUÍ E ITAUEIRAS		1
.TD11 - CHAPADA DAS MANGABEIRAS		1
22 - PIAUÍ PRODUTIVO E SUSTENTÁVEL - AGRICULTURA FAMILIAR		
ÁGUA PARA TODOS		
BARRAGINHAS DE USO COMUNITÁRIO CONSTRUÍDAS	UNIDADE	150
.TD0 - ESTADO		150
CISTERNAS CALÇADÃO E EXURRADA CONSTRUÍDAS E INSTALADAS	UNIDADE	250
.TD0 - ESTADO		250
CISTERNAS PARA CONSUMO HUMANO ADQUIRIDAS E INSTALADAS	UNIDADE	200
.TD0 - ESTADO		200
POÇOS DESTINADOS A PRODUÇÃO PERFURADOS E EQUIPADOS	UNIDADE	300
.TD0 - ESTADO		300
SISTEMA SIMPLIFICADO COLETIVO DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA CONSTRUÍDO	SISTEMA	50
.TD0 - ESTADO		50
AMPLIAÇÃO DA ADESAO AO PROGRAMA GARANTIA SAFRA		
FAMÍLIAS COM ADESAO AO PROGRAMA GARANTIA SAFRA	FAMÍLIAS	120.000
.TD0 - ESTADO		120.000
FOMENTO AOS SISTEMAS DE PRODUÇÃO FAMILIAR		
AGRICULTOR FAMILIAR COM SERVIÇOS DE ANÁLISE DE SOLOS SUBSIDIADOS	AGRICULTOR FAMILIAR	1.000
.TD0 - ESTADO		1.000
APOIO À PRODUÇÃO E AQUISIÇÃO DE SEMENTES CRIOLAS	TONELADA	50
.TD0 - ESTADO		50
APOIO E INCREMENTO AO TURISMO RURAL	FAMÍLIAS	50
.TD4 - ENTRE-RIOS		50
FAMÍLIAS COM SUBSÍDIO DE ENERGIA PARA A PRODUÇÃO AGRÍCOLA E AQUÍCOLA	FAMÍLIAS	5.000
.TD0 - ESTADO		5.000
KITS DE MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA VIABILIZADOS	UNIDADE	100
.TD0 - ESTADO		100
MUDAS FRUTÍFERAS E FORRAGEIRAS ADQUIRIDAS E DISTRIBUÍDAS	UNIDADE	1.000.000
.TD0 - ESTADO		1.000.000
SEMENTES ADQUIRIDAS E DISTRIBUÍDAS	TONELADA	700
.TD0 - ESTADO		700
SISTEMAS DE IRRIGAÇÃO ADEQUADOS À AGRICULTURA DE BASE FAMILIAR IMPLANTADOS	UNIDADE	1.500
.TD0 - ESTADO		1.500
FORTALECIMENTO DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS E ARTICULAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES GOVERNAMENTAIS E NÃO GOVERNAMENTAIS		
ACOMPANHAMENTO REALIZADO DAS AÇÕES TERRITORIAIS	UNIDADE	12
.TD0 - ESTADO		12
CONSELHOS MUNICIPAIS DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL CAPACITADOS	UNIDADE	50
.TD0 - ESTADO		50
REUNIÕES REALIZADAS DA REDE DE COLEGIADOS TERRITORIAIS	UNIDADE	1
.TD0 - ESTADO		1
REUNIÕES REALIZADAS DAS CÂMARAS SETORIAIS	UNIDADE	48



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

ANEXO DE PRIORIDADES E METAS (ART. 165, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

ÓRGÃO / PROGRAMA / AÇÃO / PRODUTO / TERRITÓRIO	META (2019)	
	UNID. MEDIDA	QUANT.
.TD0 - ESTADO		48
REUNIÕES REALIZADAS DO CONSELHO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL E POLÍTICA AGRÍCOLA - CEDERPA	UNIDADE	8
.TD0 - ESTADO		8
SECRETARIAS MUNICIPAIS DE AGRICULTURA ESTRUTURADAS	UNIDADE	50
.TD0 - ESTADO		50
SEMINÁRIO ESTADUAL DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE AGRICULTURA REALIZADO	UNIDADE	1
.TD4 - ENTRE-RIOS		1
VISITAS ÀS EMPRESAS PRESTADORAS DOS SERVIÇOS DE ATER REALIZADAS	UNIDADE	12
.TD0 - ESTADO		12
FORTALECIMENTO DOS ARRANJOS PRODUTIVOS AGROPECUÁRIOS E DA SOCIOBIODIVERSIDADE		
AGROINDÚSTRIAS DE BASE FAMILIAR IMPLANTADAS	UNIDADE	12
.TD1 - PLANÍCIE LITORÂNEA		1
.TD2 - COCAIS		1
.TD3 - CARNAUBAIS		1
.TD4 - ENTRE-RIOS		1
.TD5 - VALE DO RIO SAMBITO		1
.TD6 - VALE DO RIO GUARIBAS		1
.TD7 - VALE DO RIO CANINDÉ		1
.TD8 - SERRA DA CAPIVARA		1
.TD9 - VALE DOS RIOS PIAUÍ E ITAUEIRAS		1
.TD10 - TABULEIRO DO ALTO PARNAÍBA		1
.TD11 - CHAPADA DAS MANGABEIRAS		1
.TD12 - CHAPADA VALE DO ITAIM		1
EMPREENHIMENTOS DOS ARRANJOS PRODUTIVOS LOCAIS COM ACESSORIA E CAPACITAÇÃO	UNIDADE	10
.TD0 - ESTADO		10
PLANO ESTADUAL DE PRODUÇÃO AGROECOLÓGICA E ORGÂNICA ELABORADO	PLANO	1
.TD0 - ESTADO		1
PLANO ESTADUAL DE PRODUÇÃO AGROECOLÓGICA E ORGÂNICA IMPLANTADO	FAMÍLIAS	500
.TD0 - ESTADO		500
PLANOS ELABORADOS DE REESTRUTURAÇÃO DOS APLS; OVINOGRINOCULTURA, PISCICULTURA, APICULTURA, CARIÓCULTURA, FLORICULTURA, BACIA LITEIRA, FRUTICULTURA, SUBCULTURA, AVICULTURA E SOCIOBIODIVERSIDADE	PLANO	2
.TD0 - ESTADO		2
UNIDADES DE PRODUÇÃO DE ALEVINOS REESTRUTURADOS	UNIDADE	2
.TD1 - PLANÍCIE LITORÂNEA		1
.TD4 - ENTRE-RIOS		1
GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA - PROGERE II		
INFRAESTRUTURA PRODUTIVA E SOCIAL IMPLANTADA	PROJETOS	80
.TD0 - ESTADO		80
MINHA CASA MINHA VIDA RURAL (PNRR) E INFRAESTRUTURA CONSTRUÍDAS		
AVIMENTAÇÃO/PARALELEPÍPEDO CONSTRUÍDAS	METROS	80.000
.TD0 - ESTADO		80.000
UNIDADES HABITACIONAIS CONSTRUÍDAS	UNIDADE	150
.TD0 - ESTADO		150
POTENCIALIZAÇÃO DOS MERCADOS INSTITUCIONAIS EXISTENTES E VIABILIZAÇÃO DE NOVAS OPORTUNIDADES DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR		
AGRICULTORES COM ACESSO AO MERCADO INSTITUCIONAL (PAA)	AGRICULTOR	5.000
.TD0 - ESTADO		5.000
FEIRAS TERRITORIAIS DA AGRICULTURA FAMILIAR REALIZADAS	UNIDADE	100
.TD0 - ESTADO		100
PAA NOS MUNICÍPIOS MONITORADO	MUNICÍPIO BENEFICIADO	100
.TD0 - ESTADO		100
PRODUÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR ADQUIRIDA E DISTRIBUÍDA PARA FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE ALIMENTAR	TONELADA	15.000
.TD0 - ESTADO		15.000
REDE DE ARMAZENAMENTO DA PRODUÇÃO FAMILIAR ESTRUTURADA	UNIDADE	1
.TD0 - ESTADO		1
REUNIÕES TERRITORIAIS REALIZADAS PARA PLANEJAMENTO DAS AÇÕES DO PAA	UNIDADE	12



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

ANEXO DE PRIORIDADES E METAS (ART. 166, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

ÓRGÃO / PROGRAMA / AÇÃO / PRODUTO / TERRITÓRIO	META (2019)	
	UNID. MEDIDA	QUANT.
.TD0 - ESTADO		12
23 - PIAUÍ PRODUTIVO E SUSTENTÁVEL - AGRONEGÓCIO		
<i>EXECUÇÃO, EM PARCERIA COM O GOVERNO FEDERAL, DAS AÇÕES PREVISTAS NO PLANO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO MATOPIBÁ</i>		
AGENDA ESTRATÉGICA SUSTENTÁVEL DE INCLUSÃO SOCIAL E PRODUTIVA PARA A REGIÃO DO MATOPIBÁ ELABORADA E EXECUTADA	UNIDADE	2
.TD10 - TABULEIRO DO ALTO PARNAÍBA		1
.TD11 - CHAPADA DAS MANGABEIRAS		1
<i>FORTELECIMENTO DOS ARRANJOS PRODUTIVOS LOCAIS POR MEIO DO FOMENTO À PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA</i>		
ASSOCIAÇÕES E COOPERATIVAS ASSESSORADAS	ENTIDADE	10
.TD0 - ESTADO		10
EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS MELHORADOS E REVITALIZADOS	UNIDADE	3
.TD4 - ENTRE-RIOS		1
.TD9 - VALE DOS RIOS PIAUÍ E ITAUERAS		1
.TD11 - CHAPADA DAS MANGABEIRAS		1
FEIRAS E EXPOSIÇÕES AGROPECUÁRIAS APOIADAS	UNIDADE	17
.TD0 - ESTADO		17
IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS DE MÉDIO E GRANDE PORTE POR MEIO DE PARCERIA PÚBLICA PRIVADA E COMUNITÁRIA ARTICULADA E APOIADA	EMPRESA	1
.TD0 - ESTADO		1
IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE INSPEÇÃO MUNICIPAL APOIADA	UNIDADE	30
.TD0 - ESTADO		30
MATADOUROS PÚBLICOS CONSTRUÍDOS E REESTRUTURADOS	UNIDADE	30
.TD0 - ESTADO		30
PRODUTORES RURAIS CAPACITADOS PARA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA.	PRODUTORES	2.000
.TD0 - ESTADO		2.000
24 - TERRA PARA QUEM PRODUZ		
<i>EXECUÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL DO CRÉDITO FUNDIÁRIO</i>		
CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL REALIZADA PARA GERAÇÃO DE RENDA NAS UNIDADES PRODUTIVAS	CAPACITAÇÃO	15
.TD0 - ESTADO		15
EVENTOS DE CAPACITAÇÃO, AVALIAÇÃO E PLANEJAMENTO REALIZADOS	UNIDADE	2
.TD0 - ESTADO		2
MATERIAL DE DIVULGAÇÃO ELABORADO E CONFECCIONADO	UNIDADE	1.000
.TD0 - ESTADO		1.000
OFICINA DE ELABORAÇÃO DO PLANEJAMENTO OPERACIONAL ANUAL (POA-CF) REALIZADA	UNIDADE	1
.TD4 - ENTRE-RIOS		1
PROJETOS PRODUTIVOS E DE COMERCIALIZAÇÃO IMPLANTADOS PRIORIZANDO MULHERES JOVENS E QUÍLOMBOLAS	FAMÍLIAS	500
.TD0 - ESTADO		500
SEMINÁRIOS ESTADUAL REALIZADOS	UNIDADE	1
.TD0 - ESTADO		1
SEMINÁRIOS TERRITORIAIS REALIZADOS	UNIDADE	4
.TD2 - COCAIS		1
.TD5 - VALE DO RIO SAMBITO		1
.TD6 - VALE DO RIO GUARIBAS		1
.TD7 - VALE DO RIO CANINDÉ		1
UNIDADES PRODUTIVAS DO PROGRAMA NACIONAL DO CRÉDITO FUNDIÁRIO CRIADAS	FAMÍLIAS	150
.TD0 - ESTADO		150
VISITAS DE ACOMPANHAMENTO DAS UNIDADES PRODUTIVAS (REGULARIZAÇÃO DO QUADRO SOCIAL) REALIZADAS	FAMÍLIAS	400
.TD0 - ESTADO		400
VISITAS DE ACOMPANHAMENTO DAS UNIDADES PRODUTIVAS (SUPERVISÃO SIG E O SIG) REALIZADAS	UNIDADE	400
.TD0 - ESTADO		400
VISITAS TÉCNICAS PARA AQUISIÇÃO DE TERRAS REALIZADAS	UNIDADE	300
.TD0 - ESTADO		300
25 - VIVER BEM NO SEMIÁRIDO		
<i>VIVA O SEMIÁRIDO</i>		
PLANOS DE NEGÓCIOS ELABORADOS E IMPLEMENTADOS	UNIDADE	160
.TD5 - VALE DO RIO SAMBITO		40
.TD8 - VALE DO RIO GUARIBAS		40
.TD7 - VALE DO RIO CANINDÉ		40
.TD8 - SERRA DA CAPIVARA		40



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

**ANEXO DE PRIORIDADES E METAS
(ART. 165, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)**

ÓRGÃO / PROGRAMA / AÇÃO / PRODUTO / TERRITÓRIO	META (2019)	
	UNID. MEDIDA	QUANT.
19000 - SECRETARIA DO PLANEJAMENTO		
19201 - FUNDAÇÃO CENTRO DE PESQUISAS ECONÔMICAS E SOCIAIS DO PIAUÍ - CEPRO		
90 - GESTÃO E MANUTENÇÃO DO PODER EXECUTIVO		
<i>COORDENAÇÃO GERAL DA FUNDAÇÃO CEPRO</i>		
DIGITALIZAÇÃO DO ACERVO DA CEPRO	EXEMPLAR	4.000
.TD0 - ESTADO		4.000
GESTÃO MELHORADA	PERCENTUAL	100
.TD4 - ENTRE-RIOS		100
REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO	VAGAS	10
.TD4 - ENTRE-RIOS		10
01 - GESTÃO MODERNA ORIENTADA PARA RESULTADOS		
<i>ESTUDOS E PESQUISAS SOCIOECONÔMICAS - DEP</i>		
ESTUDO DE INDICADORES DE SUSTENTABILIDADE - ODS	ESTUDO	4
.TD0 - ESTADO		4
ESTUDOS DA CONJUNTURA ECONÔMICA E SOCIAL	UNIDADE	22
.TD0 - ESTADO		22
ESTUDOS DOS INDICADORES DE DESENVOLVIMENTO HUMANO - IDH	ESTUDO	4
.TD0 - ESTADO		4
PESQUISAS CADEIAS PRODUTIVAS E CONTAS REGIONAIS E MUNICIPAIS- PIB	UNIDADE	6
.TD0 - ESTADO		6
<i>FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL</i>		
AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE CLIMATIZAÇÃO	UNIDADE	20
.TD4 - ENTRE-RIOS		20
AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA	UNIDADE	20
.TD4 - ENTRE-RIOS		20
AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO	UNIDADE	50
.TD4 - ENTRE-RIOS		50
AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS	UNIDADE	2
.TD4 - ENTRE-RIOS		2
CAPACITAÇÃO EXTERNA DE SERVIDORES	CAPACITAÇÃO	4
.TD4 - ENTRE-RIOS		4
MATERIAL DE EXPEDIENTE E CONSUMO	CONTRATAÇÃO	2
.TD4 - ENTRE-RIOS		2
REFORMA DA SEDE ADMINISTRATIVA	UNIDADE	1
.TD4 - ENTRE-RIOS		1
SERVIDORES CAPACITADOS	UNIDADE	56
.TD4 - ENTRE-RIOS		56
<i>PESQUISA DE ESTATÍSTICA E INFORMAÇÃO</i>		
DATACEPRO ESTATÍSTICA E INFORMAÇÃO	UNIDADE	12
.TD0 - ESTADO		12
ESTUDOS CARTOGRAFICOS TERRITORIAIS	UNIDADE	6
.TD0 - ESTADO		6
PESQUISA DE DEMANDA TURÍSTICA	UNIDADE	9
.TD0 - ESTADO		9
PESQUISA DE ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDO - IPC	UNIDADE	12
.TD0 - ESTADO		12
PESQUISA NOS TERRITÓRIOS DE DESENVOLVIMENTO	UNIDADE	6
.TD0 - ESTADO		6
PESQUISAS DE ESTIMATIVAS POPULACIONAIS	UNIDADE	6
.TD0 - ESTADO		6
PESQUISAS EM ATENDIMENTO A DEMANDAS DE OUTROS ÓRGÃOS DO ESTADO.	UNIDADE	6
.TD0 - ESTADO		6
21000 - SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA		
21204 - AGÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - ATI		
90 - GESTÃO E MANUTENÇÃO DO PODER EXECUTIVO		
<i>COORDENAÇÃO DA ATI</i>		
CONSULTORIA DE GESTÃO INTERNA E COMUNICAÇÃO	UNIDADE	2
.TD4 - ENTRE-RIOS		2
MELHORIAS ADMINISTRATIVAS	PERCENTUAL	20
.TD4 - ENTRE-RIOS		20
01 - GESTÃO MODERNA ORIENTADA PARA RESULTADOS		



Estado do Piauí
Palácio de Kamak
Gabinete do Governador

ANEXO DE PRIORIDADES E METAS (ART. 185, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

ÓRGÃO / PROGRAMA / AÇÃO / PRODUTO / TERRITÓRIO	META (2018)	
	UNID. MEDIDA	QUANT.
GERENCIAMENTO DOCUMENTAL E SISTEMAS DE INFORMAÇÃO		
CERTIFICAÇÃO DIGITAL INSTITUÍDA	UNIDADE	500
.TD0 - ESTADO		500
DESENVOLVIMENTO DE PÁGINAS NA INTERNET	UNIDADE	60
.TD0 - ESTADO		60
DESENVOLVIMENTO E IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO REALIZADA	UNIDADE	10
.TD4 - ENTRE-RIOS		10
GESTÃO DE IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS	ÓRGÃO	100
.TD0 - ESTADO		100
GESTÃO ELETRÔNICA DE DOCUMENTOS E PROCESSOS IMPLEMENTADA	UNIDADE	600
.TD4 - ENTRE-RIOS		500
IMPLANTAÇÃO DO NOVO SISTEMA DE RECURSOS HUMANOS	SISTEMA	1
.TD0 - ESTADO		1
IMPLANTAÇÃO DO SEI - SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÃO	SISTEMA	1
.TD0 - ESTADO		1
MODERNIZAÇÃO DO EMAIL EXPRESSO REALIZADA	UNIDADE	100
.TD0 - ESTADO		100
MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA		
AQUISIÇÃO DE SISTEMAS REALIZADOS E IMPLANTADOS	UNIDADE	3
.TD0 - ESTADO		3
CONCURSO PÚBLICO REALIZADO	CONCURSO	1
.TD0 - ESTADO		1
EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS	UNIDADE	1
.TD0 - ESTADO		1
EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA DO PARQUE ESTADUAL - AQUISIÇÃO DE HARDWARE	UNIDADE	15
.TD0 - ESTADO		15
EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA DO PARQUE ESTADUAL - AQUISIÇÃO DE SOFTWARE	UNIDADE	5
.TD0 - ESTADO		5
MODERNIZAÇÃO TECNOLÓGICA DO ESTADO DO PIAUÍ - AQUISIÇÃO DE HARDWARE	UNIDADE	30
.TD0 - ESTADO		30
MODERNIZAÇÃO TECNOLÓGICA DO ESTADO DO PIAUÍ - IMPLANTAÇÃO DE SOFTWARE	UNIDADE	40
.TD0 - ESTADO		40
TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO REALIZADO	PESSOAS	5
.TD0 - ESTADO		5
02 - MODERNIZAÇÃO TECNOLÓGICA DO ESTADO DO PIAUÍ		
CENTRO DE PROCESSAMENTO E ARMAZENAMENTO DE DADOS (DATA CENTER)		
DATA CENTER - AQUISIÇÃO DE HARDWARE	UNIDADE	100
.TD0 - ESTADO		100
DATA CENTER - AQUISIÇÃO DE SOFTWARE	UNIDADE	10
.TD0 - ESTADO		10
EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURA DE T.J. MANTIDOS	UNIDADE	5
.TD0 - ESTADO		5
EQUIPAMENTOS ESPECÍFICOS E INFORMÁTICA ADQUIRIDOS	UNIDADE	3
.TD0 - ESTADO		3
INFRAESTRUTURA FÍSICA, ELÉTRICA E LÓGICA REALIZADA	UNIDADE	8
.TD4 - ENTRE-RIOS		5
SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO - AQUISIÇÃO DE HARDWARE	UNIDADE	60
.TD0 - ESTADO		50
SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO - IMPLANTAÇÃO DE SOFTWARE	UNIDADE	5
.TD0 - ESTADO		5
SOFTWARE PARA GESTÃO ADMINISTRATIVA APLICADA ADQUIRIDO	UNIDADE	2
.TD4 - ENTRE-RIOS		2
INCLUSÃO SOCIAL ATRAVÉS DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO		
INCLUSÃO DIGITAL - AQUISIÇÃO DE HARDWARE	UNIDADE	1.500
.TD0 - ESTADO		1.500
INCLUSÃO DIGITAL - IMPLEMENTAÇÃO DE SOFTWARE	UNIDADE	100
.TD0 - ESTADO		100
INFRAESTRUTURA PARA ÁREA DE EDUCAÇÃO E SAÚDE IMPLEMENTADO	UNIDADE	30
.TD0 - ESTADO		30
SERVIÇOS ELETRÔNICOS AO CIDADÃO	SERVIÇOS	15



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

**ANEXO DE PRIORIDADES E METAS
(ART. 166, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)**

ÓRGÃO / PROGRAMA / AÇÃO / PRODUTO / TERRITÓRIO	META (2019)	
	UNID. MEDIDA	QUANT
.TD0 - ESTADO		15
REDE GOVERNO INFOVA		
INFRAESTRUTURA DE TECNOLOGIA PARA SEGURANÇA PÚBLICA	SISTEMA	70
.TD0 - ESTADO		70
LINK SATELITAL IMPLANTADOS	UNIDADE	300
.TD0 - ESTADO		300
LINK TERRESTRE IMPLANTADO	UNIDADE	800
.TD0 - ESTADO		800
REDE DE COMUNICAÇÃO PRÓPRIA IMPLANTADA E MANTIDA	UNIDADE	5
.TD0 - ESTADO		5
35000 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO		
35101 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO		
05 - GARANTIA DOS DIREITOS E INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA		
EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS E ASSISTÊNCIA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA		
ACESSÓRIOS PARA BANHEIRO INSTALADOS	UNIDADE	15
.TD0 - ESTADO		15
CURSOS, PALESTRAS E OFICINAS REALIZADAS	CURSO	8
.TD0 - ESTADO		8
ELEVADORES INSTALADOS	UNIDADE	1
.TD0 - ESTADO		1
81 - GESTÃO EFICIENTE E TRANSPARENTE DO PODER JUDICIÁRIO		
COORDENAÇÃO GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA		
ATENDIMENTOS REALIZADOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA	ATENDIMENTOS	288.569
.TD0 - ESTADO		288.569
ATUAÇÃO DA DEFENSORIA EM TODAS AS COMARCAS DO INTERIOR	MUNICÍPIOS	29
.TD0 - ESTADO		29
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS REALIZADO	CONCURSO	1
.TD0 - ESTADO		1
DEFENSOR PÚBLICO CONTRATADO	CONTRATAÇÃO	6
.TD0 - ESTADO		6
SERVIDORES PÚBLICOS CONTRATADOS	CONTRATAÇÃO	10
.TD0 - ESTADO		10
01 - GESTÃO MODERNA ORIENTADA PARA RESULTADOS		
MODERNIZAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO		
CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES	SERVIDOR CAPACITADO	100
.TD0 - ESTADO		100
CURSOS, PALESTRAS E OFICINAS REALIZADOS	CURSO	8
.TD0 - ESTADO		8
MATERIAL DE INFORMÁTICA E TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO ADQUIRIDO	UNIDADE	50
.TD0 - ESTADO		50
SOFTWARE ADQUIRIDOS	UNIDADE	5
.TD0 - ESTADO		5
08 - JUSTIÇA COM EDUCAÇÃO, TRABALHO E HUMANIZAÇÃO		
PROMOÇÃO E ARTICULAÇÃO DE AÇÕES DE EDUCAÇÃO EM DIREITOS, PROTEÇÃO ÀS MULHERES E ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS		
ATENDIMENTO AO HOMEM AUTOR DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR	ATENDIMENTOS	1.000
.TD0 - ESTADO		1.000
ATENDIMENTO INDIVIDUALIZADO AO REEDUCANDO	ATENDIMENTOS	1.500
.TD0 - ESTADO		1.500
FORMAÇÃO DE EQUIPE INTERDISCIPLINAR	PESSOAS	4
.TD0 - ESTADO		4
PALESTRAS, CURSOS E OFICINAS REALIZADAS	UNIDADE	12
.TD0 - ESTADO		12
PALESTRAS E ELABORAÇÃO DE CARTILHAS	ALUNOS	25
.TD0 - ESTADO		25
86 - JUSTIÇA E CIDADANIA		
ASSISTÊNCIA JURÍDICA		
CONSUMIDORES ATENDIDOS	ATENDIMENTOS	3.000
.TD0 - ESTADO		3.000
CRIANÇAS E ADOLESCENTES ATENDIDAS	ATENDIMENTOS	3.800
.TD0 - ESTADO		3.800
JUSTIÇA ITINERANTE	ATENDIMENTOS	7.378



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

ANEXO DE PRIORIDADES E METAS (ART. 165, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

ÓRGÃO / PROGRAMA / AÇÃO / PRODUTO / TERRITÓRIO	META (2019)	
	UNID. MEDIDA	QUANT.
.TD0 - ESTADO		7.378
MODERNIZAÇÃO DE 1º ATENDIMENTO	ATENDIMENTOS	2.695
.TD0 - ESTADO		2.595
MULHERES ATENDIDAS	ATENDIMENTOS	2.600
.TD0 - ESTADO		2.600
NÚCLEOS CRIMINAIS AMPLIADOS E ESTRUTURADOS	ATENDIMENTOS	2.600
.TD0 - ESTADO		2.600
NÚCLEOS DE FAMÍLIA AMPLIADOS E ESTRUTURADOS	ATENDIMENTOS	1.800
.TD0 - ESTADO		1.800
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E AO IDOSO ASSISTIDAS	ATENDIMENTOS	7.200
.TD0 - ESTADO		7.200
SERVIÇO DE CONCILIAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONFLITOS AMPLIADO	ATENDIMENTOS	3.595
.TD0 - ESTADO		3.595
ESTRUTURAÇÃO E APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA		
(IMPLANTAÇÃO E CONSTRUÇÃO DOS NÚCLEOS REGIONAIS	ESPAÇO	10
.TD0 - ESTADO		10
PRÉDIO DA DEFENSORIA CONSTRUÍDO	UNIDADE	1
.TD0 - ESTADO		1
SEDE E UNIDADES REGIONAIS REFORMADAS	UNIDADE	1
.TD0 - ESTADO		1
35102 - FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA - FMADPEP		
01 - GESTÃO MODERNA ORIENTADA PARA RESULTADOS		
FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA		
APRIMORAMENTO PROFISSIONAL DE DEFENSORES REALIZADOS	UNIDADE	20
.TD0 - ESTADO		20
EQUIPAMENTOS ADMINISTRATIVOS ADQUIRIDO	% EXECUTADO	40
.TD0 - ESTADO		40
EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA ADQUIRIDOS	EQUIPAMENTOS	20
.TD0 - ESTADO		20
SERVIDORES CAPACITADOS E QUALIFICADOS	PERCENTUAL	45
.TD0 - ESTADO		45